

47
PROJETO DE LEI N.º 9/92

DOCUMENTO N.º 112/92

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO

PROC. N.º 44/92

EM 07/02/92

Am

O alcoolismo, um dos grandes flagelos da humanidade, tem aumentado de forma acentuada nos últimos tempos.

Se tudo isso não bastasse, temos percebido que grande parte de nossa população, constituída de crianças e adolescentes, também caminham para o vício do álcool, graças à venda criminosa de bebidas nos bares, restaurantes, lanchonetes, barracas, quiosques, carrinhos de praia e similares do Município.

Comerciantes inescrupulosos permitem a compra, pelas crianças e adolescentes, de todos os tipos de bebidas alcoólicas, aumentando, assim, o número de menores envolvidos com esse tipo de vício.

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei 8069, de 13 de julho de 1990, proibiu, terminantemente, a venda indiscriminada de bebidas alcoólicas às crianças menores e aos adolescentes, é que elaboramos o presente Projeto de Lei, objetivando diminuir o consumo do álcool pela nossa população infanto-juvenil.

Desta forma e na certeza de poder contar com o beneplácito dos nobres pares, submetemos à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

jc

PROJETO DE LEI Nº 9/92

DOCUMENTO Nº 112/92

Fixa a obrigatoriedade de colocação de cartaz ou placa, proibindo-se o consumo e a venda de bebidas alcoólicas aos menores de dezoito anos de idade no Município.

Art. 1º - Ficam os proprietários ou responsáveis pelos bares, lanchonetes, restaurantes, supermercados e estabelecimentos congêneres, bem como os proprietários ou responsáveis pelos quiosques, barracas, carrinhos de praia e similares do Município, obrigados a colocar, em lugar visível, cartaz ou placa proibindo-se o consumo e a venda de bebidas alcoólicas aos menores de dezoito anos de idade, conforme impedimento constante do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069, de 13 de julho de 1990).

Art. 2º - A não observância do disposto no artigo anterior poderá resultar na cassação, pela Administração Pública Municipal, do respectivo alvará ou licença de funcionamento.

Art. 3º - o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA

Em 6 de fevereiro de 1992

a) GILSON MATOS DO NASCIMENTO

ARQUIVADO EM 18/03/92
ARQUIVISTA

SMV/jc